



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.572 - SC (2015/0163266-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEDIANE DE OLIVEIRA
PACIENTE : RADAMES CICERO ECKERT
PACIENTE : ELIANDRO SAURIN

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE NA VIA MANDAMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Na hipótese, não se infere manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
3. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
4. *In casu*, a exordial afirma que as circunstâncias da prisão em flagrante demonstram que os réus sabiam serem os bens ocultados oriundos de crime de furto, restando caracterizada, em tese, a prática do delito do art. 180, *caput*, do CP. Com efeito, havendo circunstância concreta a indicar que a natureza criminosa da coisa receptada não era desconhecida pelos agentes, não há se falar em ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo penal a eles imputado justificar a rejeição da exordial.
5. A peça acusatória imputa ao réu Eliandro a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de posse de munição de uso restrito com base em depoimento prestados pelo corréu Radamés. Como cediço, provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contundentes de autoria delitiva são necessárias apenas para a prolação de sentença condenatória, sendo certo que indícios da participação do agente no crime bastam para a oferta da denúncia.

6. A exordial deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015).

7. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas aos ora pacientes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

8. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.572 - SC (2015/0163266-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEDIANE DE OLIVEIRA
PACIENTE : RADAMES CICERO ECKERT
PACIENTE : ELIANDRO SAURIN

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLEDIANE DE OLIVEIRA, RADAMÉS CÍCERO ECKERT e ELIANDO SAURIN**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que os pacientes Clediane de Oliveira e Radamés Cícero Eckert foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto nos arts. 180, *caput*, e 348, *caput*, do Código Penal, tendo o réu Eliandro Saurin, por sua vez, sido denunciado como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, bem como dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03 (e-STJ, fls. 28-31).

Recebida a denúncia, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pelo trancamento do processo-crime, em razão da suposta inépcia da peça acusatória. A ordem, contudo, restou denegada, nos moldes da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. PACIENTES DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E DE FAVORECIMENTO PESSOAL, ALÉM DE POSSE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NO TOCANTE AO PACIENTE E.S., PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES. TESE RECHAÇADA. ORDEM DENEGADA. '[...] A via estreita do habeas corpus não admite análise acurada do conjunto probatório contido nos autos, principalmente quando para a demonstração do alegado pelo impetrante há necessidade de produção de provas [...]' - *Habeas Corpus* n. 2014.038190-3, de Imbituba, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 26.06.2014" (e-STJ, fl. 94).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "a peça acusatória é inepta no tocante ao delito de receptação, uma vez que sequer foi descrita na denúncia a elementar típica de "saber que a coisa é produto de crime", e ao crime de posse ilegal de arma de fogo e munição, porquanto a denúncia não descreveu os fatos que adequariam a conduta do Paciente ELIANDRO à respectiva norma penal incriminadora"; b) "a denúncia claramente não se amolda ao art. 41 do CPP, lido em conformidade com o art. 8º, 2, *b*, da CADH, porquanto não descreve todas as circunstâncias elementares do delito com os fatos individualizados e características de concretude"; c) "no caso concreto, não foi sequer descrito o elemento subjetivo da conduta, isto é, o dolo"; d) "a peça acusatória cinge-se a informar que foram encontrados bens supostamente oriundos de crime no mesmo local em que os PACIENTES se encontravam. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se afirmou que eles sabiam ser objeto de crime e muito menos foi esclarecido o porquê da conclusão de os referidos bens pertencerem aos PACIENTES"; e) "não há nada que correlacione o Paciente ELIANDRO com a arma e munições encontradas. Há uma falha silogística evidente. Noutros termos, a leitura da denúncia não permite compreender a razão de ter o MPSC imputado a conduta ilícita ao PACIENTE" (e-STJ, fls. 1-16).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento do processo criminal em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo e de munições, diante da inépcia formal da denúncia" (e-STJ, fl. 17).

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fls. 108-109).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ, fls. 151-159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.572 - SC (2015/0163266-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEDIANE DE OLIVEIRA
PACIENTE : RADAMES CICERO ECKERT
PACIENTE : ELIANDRO SAURIN

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE NA VIA MANDAMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Na hipótese, não se infere manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. *In casu*, a exordial afirma que as circunstâncias da prisão em flagrante demonstram que os réus sabiam serem os bens ocultados oriundos de crime de furto, restando caracterizada, em tese, a prática do delito do art. 180, *caput*, do CP. Com efeito, havendo circunstância concreta a indicar que a natureza criminosa da coisa receptada não era desconhecida pelos agentes, não há se falar em ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo penal a eles imputado justificar a rejeição da exordial.

5. A peça acusatória imputa ao réu Eliandro a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de posse de munição de uso restrito com base em depoimento prestados pelo corréu Radamés. Como cediço, provas contundentes de autoria delitiva são necessárias apenas para a prolação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, sendo certo que indícios da participação do agente no crime bastam para a oferta da denúncia.

6. A exordial deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015).

7. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas aos ora pacientes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

8. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese, não se infere manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Extrai-se da denúncia:

"[...] No dia 12 de fevereiro de 2015, por volta das 16h, a Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de furto na residência da vítima WAGNER ALESSI, na rua Agostinho Stefanello n. 45, bairro Perpétuo Socorro, nesta cidade, na qual os agentes providenciaram o arrombamento da janela da frente da habitação, conforme depoimentos dos policiais ANDRÉ SOARES DE MELLO (fl. 18) e MARLUS RIEDI (fl. 19), adentrando ao seu interior, de onde subtraíram, segundo a vítima (fl. 25), um *notebook* marca CCE; uma máquina fotográfica digital, marca Samsung; um *mouse* marca LG; um aparelho celular marca LG e uma faca com cabo plástico trabalhado, cujo objetos foram apreendidos e lhe devolvido pelo termo de fl. 26.

Após diligências realizadas pelas Polícia Civil e Militar, foi apurado que os suspeitos estavam ocultos na residência do acusado RADAMÉS CÍCERO ECKERT, localizada na rua Inocente Pagani, n. 38, bairro Cruzeiro, nesta cidade, cuja habilitação fora alugada pela mãe dele, a qual concedeu autorização aos policiais civis WENDEL BARBOSA RAMALHO, ALEXANDRE MARCONDES, EDUARDO PONSONI e SIDNEY VICENTE, e aos policiais militares que acompanhavam a operação, para adentrarem no local, com o propósito de procurar e apreender objetos de origem ilícita relacionados ao furto comunicado, bem como para identificar os autores do delito.

Ao adentrarem naquela habitação, os policiais localizaram e abordaram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados RADAMÉS CÍCERO ECKERT, ELIANDRO SAURIN e CLEDIANE DE OLIVEIRA, os quais foram instados sobre a existência de outras pessoas no local, mas eles responderam negativamente, dizendo que eram os únicos que estavam na casa.

Porém, ao vasculharem pelo interior da residência, os policiais localizaram o acusado SANDRO JÚNIOR LOPES que se encontrava escondido no forro da moradia, atrás da caixa d'água, estando na posse de uma (01) espingarda marca CBC, sem número de registro, e também de uma (01) cartucheira contendo um projétil deflagrado, calibre. 36 e outra munição intacta, calibre 44, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão.

Além dessa arma e das duas munições, foram localizados nos demais cômodos da residência, outros objetos provenientes de furto, os quais foram descritos no BO de fls. 06-10 e no auto de exibição e apreensão de fl. 11, sendo trinta e um (31) pacotes de fraldas, sendo dois da marca PomPom, um de marca Clemer e vinte e nove da marca Pampers, as quais foram subtraídas do Supermercado Alfa, nesta cidade, conforme BO de fl. 14; uma (01) piscina infantil de plástico, maca Mor, capacidade 1000 litros; uma (01) faca com cabo de plástico trabalhado; duas (02) máquinas fotográficas digitais de marca Samsung; um (01) aparelho celular, marca LG; um (01) *mouse*, marca LG, um (01) videogame, modelo Playstation II, marca Sony; um (01) notebook marca CCE; duas (02) jaquetas de couro, sendo uma de cor preta e outra marrom; duas (02) pranchas alisadoras de cabelo, uma de marca Mondial e outra NKS; uma (01) roçadeira marca Garthen, modelo GAM 70; dois (02) capacetes cor preta e dois (02) receptores de antena parabólica, um da marca Elsys e outro marca Net.

Diante do cenário relatado, e considerando que os objetos apreendidos foram localizados no interior da residência onde moram os acusados RADAMÉS, ELIANDRO e CLEDIANE, e estes também foram presos em flagrante como autores do crime de receptação e conduzidos à Delegacia de Polícia desta cidade para as providências de praxe.

Dos objetos apreendidos, o *notebook* marca CCE, um *mouse*, marca LG; uma máquina fotográfica digital de marca Samsung; um aparelho celular, marca LG e uma faca com cabo de plástico trabalhado, como já dito, haviam sido subtraídos da residência da vítima WAGNER ALESSI e lhe foram restituídos, pelo termo de fl. 26.

Instado às fls. 27-28 sobre a procedência dos objetos apreendidos, o acusado SANDRO assumiu a autoria do furto do *notebook* apreendido, alegando que os demais objetos encontrados no interior da sua residência pertenciam ao acusado ELIANDRO e sua companheira, a acusada CLEDIANE, inclusive a arma de fogo apreendida.

Sobre os outros objetos encontrados e apreendidos na residência dos acusados RADAMÉS, ELIANDRO e CLEDIANE, a Autoridade Policial não demonstrou no incluso inquérito a sua origem ilícita, embora possa fazê-lo em procedimentos diversos que possam ter sido instaurados para apurar a ocorrência de outros furtos noticiados por outras vítimas, razão pela qual não se poderá, aqui, atribuir ao acusado SANDRO a prática de outros delitos além do de furto pela subtração de objetos do interior da residência da vítima WAGNER ALESSI.

Pelo fato de os acusados RADAMÉS, ELIANDRO e CLEDIANE terem auxiliado o acusado SANDRO na ocultação dos objetos subtraídos que sabiam ser produto de furto, deverão responder pelo delito de receptação, na modalidade ocultação, bem como pelo crime de favorecimento pessoal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois também auxiliaram esse acusado na sua ocultação no interior da habitação, negando aos policiais a presença dele no local. Quanto ao acusado ELIANDRO, este também deverá responder pelo crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, além do delito de posse irregular de munição de uso restrito, disposto no art. 16 do referido diploma legal, em razão de uma das munições apreendidas ser de calibre 44 e, portanto, de uso restrito" (e-STJ, fls. 28-31).

Com efeito, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Outrossim, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

In casu, a denúncia afirma que as circunstâncias da prisão em flagrante demonstram que os réus sabiam serem os bens ocultados oriundos de crime de furto, restando caracterizada, em tese, a prática do delito do art. 180, *caput*, do CP. Com efeito, havendo circunstância concreta a indicar que a natureza criminosa da coisa receptada não era desconhecida pelos agentes, não há se falar em ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo penal a eles imputado a ensejar a rejeição da exordial.

De igual modo, a denúncia imputa ao réu Eliandro a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de posse de munição de uso restrito com base em depoimento prestados pelo corréu Radamés. Como cediço, provas contundentes de autoria delitiva são necessárias apenas para a prolação de sentença condenatória, sendo certo que indícios da participação do agente no crime bastam para a oferta da denúncia.

Além disso, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas aos ora pacientes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0163266-1

HC 329.572 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001882420158240066 00259349220158240000 1882420158240066 2015028295
259349220158240000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CLEDIANE DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	RADAMES CICERO ECKERT
PACIENTE	:	ELIANDRO SAURIN
CORRÉU	:	SANDRO JUNIOR LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.